



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-003.181/92-80

LADS/

Sessão de 29 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.479

Recurso nr.: 82.522 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988/89/90/91

Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.

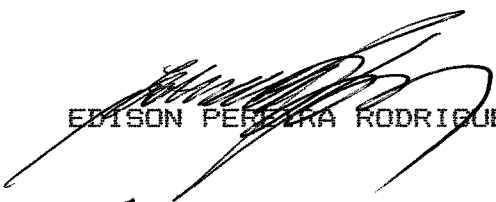
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO DECORRENCIA -
Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático
co devem lograr igual sorte.

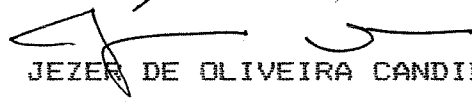
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CALÇADOS MAIDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 11065/003.181/92-80

Recurso nº: 82.522

Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA..

Acórdão nº 101-89.479

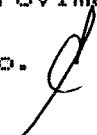
R E L A T Ó R I O

CALÇADOS MAIDE LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1990, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ (recurso nº 106.876), aduzindo, ainda, a inconstitucionalidade dos decretos leis 2445/88 e 2449/88.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado.

É o relatório.



Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA..

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

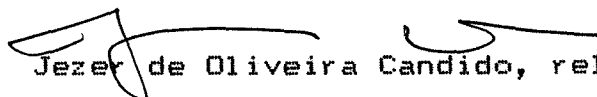
Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste deve ser estendida ao presente processo, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados, mesmo porque a matéria tributável a ser excluída deve ser a mesma.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado (recurso nº 106.876), eis que considerou dedutível a despesa com tributo cujo valor foi depositado judicialmente e incabível a apropriação da variação monetária dos valores depositados judicialmente ao resultado do exercício.

Por outro lado, na esteira de copiosa jurisprudência, esta Câmara tem adotado o entendimento de que não prevalece a aplicação dos Decretos Leis nºs. 2445/88 e 2449/88.

Assim sendo, dou provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 29 de Fevereiro de 1996